



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1870202 - SP(2021/0102773-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NARCIZA RIBEIRO MACARICO FORTI**
ADVOGADO : **WANER PACCOLA - SP027086**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199**
INTERES. : **LUIZ LUCIO FORTI**
INTERES. : **CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA VIRGINIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL - INVENTARIANTE**
ADVOGADA : **MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP105664**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o comparecimento espontâneo do réu nos autos, mediante apresentação de exceção de pré-executividade ou embargos à execução, supre a ausência de citação.
2. A ausência de anterior citação não gera nulidade processual nestes autos porque não houve demonstração de prejuízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).
3. No caso concreto, o comparecimento espontâneo da recorrente aos autos, por meio de exceção de pré-executividade, permitiu a apreciação de toda a matéria defensiva antes de qualquer ato de expropriação do bem, não havendo prejuízo.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1870202 - SP (2021/0102773-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NARCIZA RIBEIRO MACARICO FORTI
ADVOGADO : WANER PACCOLA - SP027086
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
INTERES. : LUIZ LUCIO FORTI
INTERES. : CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA VIRGINIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL -
INVENTARIANTE
ADVOGADA : MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP105664

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o comparecimento espontâneo do réu nos autos, mediante apresentação de exceção de pré-executividade ou embargos à execução, supre a ausência de citação.
2. A ausência de anterior citação não gera nulidade processual nestes autos porque não houve demonstração de prejuízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).
3. No caso concreto, o comparecimento espontâneo da recorrente aos autos, por meio de exceção de pré-executividade, permitiu a apreciação de toda a matéria defensiva antes de qualquer ato de expropriação do bem, não havendo prejuízo.
4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NARCIZA RIBEIRO MAÇARICO FORTI, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 885):

AGRAVO REGIMENTAL Interposição contra decisão monocrática da Relatora que negou provimento a agravo de instrumento Admissibilidade Magistrado que rejeitou a exceção de pré executividade interposta pela agravante Agravante que opôs sua assinatura no contrato, assumindo a obrigação de interveniente /garantidora ao constituir imóvel de sua propriedade junto com seu marido, Luiz Lúcio Forti, em garantia as obrigações assumidas por César Augusto Jaeger Bento Vidal e Maria Virgínia Bello Jaeger Bento Vidal, vinculando-se, de forma inequívoca, à obrigação Ainda que não tenha sido citada, verifica-se que seu marido foi intimado da penhora efetivada em imóvel de sua copropriedade, ocasião em que pode apresentar toda matéria de defesa, conforme, aliás, afirmado pela agravante em suas razões de instrumento Decorridos quase 19 anos da data da intimação do cônjuge da agravante acerca da penhora realizada (20 de novembro de 2000), a agravante compareceu espontaneamente nos autos, ofertando, por opção, exceção de pré-executividade, na qual discutiu matéria sustentando suas teses, ensejando o suprimento da falha Decisão mantida Regimental não provido.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos artigos 214, I, 568, II, 618 e 652 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta que "a ação de execução foi ajuizada em relação somente aos devedores Cesar e sua esposa Maria Virginia e não em relação aos intervenientes garantidores no caso a recorrente e seu marido. Se Narciza não fez parte no polo passivo da ação de execução ela não pode ter seus bens penhorados e muito menos levados a leilão. O fato do marido da agravante, sr. Luiz Lúcio Forti ter sido intimado da penhora não o torna parte passiva no processo e muito menos a sua esposa Narcisa e não supre a ausência do ato de citação. O ingresso nos autos da recorrente apresentando exceção de pré-executividade também não supre a ausência de citação no processo. É imprescindível que ela tenha sido citada na ação de execução" (e-STJ, fl. 799).

Acrescenta que "nossa jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que se a execução é dirigida apenas contra o devedor principal, é inadmissível a penhora de bens hipotecados pelo garante, já que este não integra a relação processual executiva. A lei considera o contrato de garantia real como título executivo. Logo, o terceiro prestador da garantia pode ser executado, individualmente. Todavia, se a execução é dirigida apenas contra o devedor principal, é inadmissível a penhora de bens pertencentes ao terceiro garante, se este não integra a relação processual executiva" (e-STJ, fl. 801).

Conclui que "somente a título de argumentação, em se admitindo que a recorrente ao apresentar a exceção de pré-executividade já havia se dado por citada, mesmo assim a exceção de pré-executividade deve ser julgada procedente porque a recorrente arguiu que ela era parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de execução e conseqüentemente não poderia ter seu bem penhorado. Mesmo que admitíssemos que basta a intimação da penhora da terceira garante, o mandado de penhora (fls. 72 do processo principal) bem como os atos processuais

posteriores são nulos uma vez que nele não constou o prazo para propositura dos embargos do devedor" (fl. 802).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 911/920).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido decidiu pela ausência de qualquer prejuízo à recorrente por preservada sua ampla possibilidade de defesa (e-STJ, fls. 886-890, grifei):

No caso dos autos, em que pesem os fundamentos adotados pela agravante para reforma da r. decisão, a agravante, Narciza Ribeiro Maçarico Forti opôs sua assinatura no contrato (fls. 37/54, do instrumento), assumindo a obrigação de interveniente/garantidor ao constituir imóvel de sua propriedade junto com seu marido, Luiz Lúcio Forti (fls. 41, do instrumento), em garantia as obrigações assumidas por César Augusto Jaeger Bento Vidal e Maria Virgínia Bello Jaeger Bento Vidal, vinculando-se, de forma inequívoca, à obrigação.

Ainda que a agravante não tenha sido citada, verifica-se que seu marido foi intimado da penhora efetivada em imóvel de sua copropriedade (fls. 83, do instrumento), ocasião em que pode apresentar toda matéria de defesa, conforme, aliás, afirmado pela agravante em suas razões de instrumento.

Ainda que assim não fosse, após a intimação do cônjuge da embargante acerca da penhora (fls. 83, do instrumento), concedeu-se prazo para apresentação de impugnação do ato aos executados e demais interessados, seja por meio de impugnação, oferecimento de embargos de terceiro ou exceção de pré-executividade (cônjuges inclusive).

Tanto é que, decorridos quase 19 anos da data da intimação do cônjuge da agravante acerca da penhora realizada (20 de novembro de 2000 fls. 83), a agravante compareceu espontaneamente nos autos, ofertando, por opção, exceção de pré-executividade, na qual discutiu matéria sustentando suas teses, ensejando o suprimento da falha.

[...]

Ademais, importante enfatizar que o caso dos autos envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário ulterior entre os avalistas e respectivos cônjuges.

[...]

Logo, exige-se, a teor do artigo 842 do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente a intimação do cônjuge do executado, na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel.

Nada obstante, como ainda não concretizado nenhum ato de expropriação, eventual irregularidade pela ausência de intimação da agravante, evidenciar-se-ia plenamente sanável.

Portanto, a agravante assinou o contrato como garantidora e, bem por isso, deve figurar no polo passivo da demanda, nos limites da garantia real prestada, a fim de permitir sua defesa e limitar a constrição que recai sobre seus bens.

Há, é certo, alguma desinteligência entre os julgados desta Corte no que alguns exigem a citação na execução também do garantidor hipotecário, para que seu bem possa ser constrito, e outros julgados, dispensando aludida citação, consideram suficiente a intimação do indigitado garantidor para ciência da penhora efetuada sobre seu bem.

A conferir:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERCEIRO GARANTIDOR. INTIMAÇÃO DA PENHORA. SUFICIÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessária sua citação para compor o polo passivo da ação de execução.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.888.733/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. PENHORA SOBRE BEM DADO EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DA CONSTRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "é indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário" (AgRg no AREsp n. 131.437/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 20/5/2013).

III. Dispositivo e tese 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.951.765/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DO TERCEIRO GARANTIDOR DA DÍVIDA. CITAÇÃO PARA A SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. "A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução" (AgInt no REsp n. 1.882.565/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24.5.2021, DJe de 28.5.2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.363.974/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CREDOR HIPOTECÁRIO. PENHORA SOBRE BEM DADO EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, é indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o

garantidor hipotecário. Para tanto, entende-se necessária sua citação para vir compor o polo passivo da execução, na condição de proprietário do bem hipotecado em garantia do débito executado. Precedentes.

2. Agravo interno parcialmente provido, para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial, anulando-se as penhoras incidentes sobre os imóveis da recorrente.

(AgInt no AREsp n. 703.635/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 15/4/2019.)

Ainda que se adote a posição mais protetiva à recorrente, considerando imprescindível sua citação como garantidora hipotecária, certo é que seu recurso não merece provimento.

É que a jurisprudência desta Corte considera que o comparecimento espontâneo da parte ré aos autos do processo mediante a apresentação de exceção de pré-executividade ou embargos à execução, ainda que por procurador sem poderes especiais para receber a citação, supre a ausência desta.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO AOS AUTOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si" (AgInt nos EDcl no REsp 1.796.772/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).

2. No caso, depois de proferida a sentença de procedência dos pedidos da ação de despejo e iniciado o cumprimento de sentença, a parte executada compareceu espontaneamente nos autos para a apresentação de exceção de pré-executividade, ocasião em que tomou conhecimento da obrigação de desocupação do imóvel, dispensando, assim, a emissão do mandado de despejo.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.144.354/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 19/12/2024, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DE CITAÇÃO. ESPÓLIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando nulidade da citação do espólio, por ausência de procuração específica da inventariante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração específica da inventariante para representar o espólio impede a convalidação do ato citatório, mesmo com o comparecimento espontâneo para manejo dos embargos à execução.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência pacificada do STJ considera que o comparecimento espontâneo do réu, por meio de embargos ou exceção de pré-executividade, dispensa a necessidade de poderes especiais para receber a citação.

4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ, não havendo nulidade processual à luz do artigo 282, §1º, do CPC.

5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

(AREsp n. 2.834.380/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, grifei.)

Nos presente autos, conforme trecho do acórdão recorrido acima transcrito, constatou-se não somente o comparecimento espontâneo da recorrente via apresentação de exceção de pré-executividade como também o fato de que este comparecimento tardio nenhum prejuízo lhe trouxe, porque toda a sua matéria defensiva pôde ser apreciada antes de qualquer ato de expropriação de seu bem.

Esta Corte Superior afasta nulidade quando inexistente prejuízo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. TUTELA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA DOS BENS COMUNS. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

2. O Tribunal de origem afastou as alegações de nulidade processual, consignando que a ausência de indicação de todos os agravados na petição de agravo de instrumento não ensejou prejuízo às partes, uma vez que, não obstante isso, foram expedidas todas as intimações necessárias, em conformidade com os dados fornecidos na origem. Ademais, consignou a regularidade da concessão da tutela antecipada durante a suspensão do processo, convencionada entre as partes, diante da necessidade da medida urgente, nos termos do art. 314, fine, do CPC/2015. Nesse contexto, a revisão das conclusões contidas no acórdão recorrido exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

[...]

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1495225/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2019, grifei).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.870.202 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0102773-0

Número de Origem:

00018292520008260581 00084831820068260581 22237626620198260000 321900 32192000
3219200000018292520008260581 321920000001829252000826058100084831820068260581 77300
7732000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NARCIZA RIBEIRO MACARICO FORTI

ADVOGADO : WANER PACCOLA - SP027086

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

INTERES. : LUIZ LUCIO FORTI

INTERES. : CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA VIRGINIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL - INVENTARIANTE

ADVOGADA : MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP105664

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026